

## DIREITO DAS SUCESSÕES

2.º Ano – Turma A (Dia)

Professor Doutor Luís Menezes Leitão

16 de setembro de 2015

*Duração da prova: 90 minutos*

### **GRELHA DE CORREÇÃO**

- A morte de António desencadeia a abertura da sucessão legitimária, contratual e testamentária (artigo 2026.º do CC).
- A abertura da sucessão dá-se com a morte de António (artigo 2031.º do CC), sendo chamados os seus sucessíveis, desde que reúnam os pressupostos da vocação, de acordo com o disposto nos artigos 2032.º e 2033.º do CC.
- **Sucessão legitimária:**
  - Cálculo do valor total da herança (artigo 2162.º CC).  $VTH = 900.000€ ((R) + (D) - (P))$ .
  - Chamamento dos herdeiros legitimários: cônjuge e descendentes (artigos 2157.º, 2133.º, n.º 1, al. a), 2134.º, 2135.º e 2136.º, todos do Código Civil).
  - Cálculo da legítima objetiva (artigo 2159.º, n.º1, CC). O valor da quota indisponível seria de 600.000€ e da quota disponível 300.000€
  - Cálculo da legítima subjetiva, regra da divisão por cabeça (artigos 2136.º CC). O valor da legítima seria calculado, a título provisório, em 150.000€ havendo que atender, numa segunda fase, ao funcionamento das vocações indirectas.
  - Análise da existência de vocações indirectas na sucessão legal: Bernardina repudiou a herança do seu marido (artigos 2062.º e 2063.º do CC). O repúdio traduz-se numa situação de não querer aceitar a herança que origina vocações indirectas. No caso, não estando preenchido o âmbito do direito de representação na sucessão legal (artigo 2042.º do CC), não há lugar à sua aplicação, o que determinaria o funcionamento do direito de acrescer (artigo 2137.º, n.º 2, do CC).
  - Catarina e António falecem ao mesmo tempo. Temos uma situação de comoriência (artigo 68.º, n.º2, do CC). Têm direito de representação os seus filhos Igor e João (artigo 2042.º e 2044.º) do CC.

- Em António doou a casa de Lisboa a Eva. Não houve dispensa de colação, preenchimento do âmbito objetivo e subjetivo de aplicação do instituto (artigos 2104.º, 2105.º, 2110.º e 2113.º *a contrario*, todos do CC). A doação é imputada na legítima subjetiva (artigo 2108.º CC). Tendo em conta que Eva beneficiou do repúdio de Bernardina por via do direito de acrescer, o valor da doação é totalmente imputado na legítima subjetiva.
- Doação de António ao seu neto Igor (imóvel sito em Braga): Não preenche o âmbito subjetivo de aplicação do instituto (artigo 2105.º do CC). A doação é imputada na quota disponível.
- **Sucessão contratual**
  - *A doou por morte* a Paula que aceitou a sua casa de Sintra, trata-se um pacto sucessório designativo válido, realizado em convenção antenupcial (artigos 2028.º, 1699.º/1/a e 1705.º do CC). O bem deveria ser imputado, a favor de Paula, na quota disponível.
  - Não se integra na sucessão contratual a *doação por morte* de António a Xavier (artigo 946.º, n.º1, do CC), devendo, em conformidade, considerar-se que opera uma conversão da disposição em deixa testamentária (artigo 946.º, n.º2, do CC).
- **Sucessão testamentária**
  - Capacidade e validade do testamento: artigos 2188.º, 2189.º e 2205.º do CC.  
Interpretação das disposições testamentárias 2187.º do CC
  - Análise das disposições testamentárias:
    - Deixa n.º 1 – Deixa testamentária a título de legado (2030.º, n.º2, CC).  
O objeto da disposição é incompatível com uma deixa testamentária anterior, a qual se deve considerar tacitamente revogada (artigo 2313.º do CC). O legado testamentário em causa, no valor de 10.000€ seria imputado na quota disponível.
    - Deixa n.º2 - Deixa testamentária a título de herança (2030.º, n.º2, CC).  
Fórmula de cálculo da sucessão testamentária: (R-P). Valor da deixa testamentária a título de herança 120.000€. Imputação na quota disponível.

O total das liberalidades *iv* e *mc* excede o valor da quota disponível, o que determina a redução por inoficiosidade nos termos do disposto nos artigos 2168.º e 2171.º do CC. No caso, e respeitando a ordem de redução estabelecida na lei, bastaria a redução parcial da deixa testamentária a título de herança atribuída a Silvério.